



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA **DANIELLE DO VALE**

INDICAÇÃO N.º 340 /2023
(Da Deputada Danielle do Vale)

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do art. 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, para que **adote a iniciativa de espécie normativa para inclui no “Paraíba que Acolhe” as Crianças e Adolescentes Órfãos do Feminicídio, no âmbito do Estado da Paraíba**, haja vista tratar-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura que ora submeto a apreciação desta Casa de Epitácio Pessoa, tem por finalidade assegurar, de forma prioritária, proteção e acolhimento aos órfãos do feminicídio. São ações que visam aliviar os efeitos violentos causados pela dor de crianças e adolescentes que tiveram suas mães mortas em decorrência de crime previsto na Lei nº 13.104/2015.

É dever do Poder Público garantir atendimento especializado e humanizado aos filhos dessas mulheres. Aliás, na Paraíba as estatísticas continuam alarmantes e reclama por medidas firmes de combate ao feminicídio, bem como ações efetivas e especiais para as crianças que acabam órfãs, vulneráveis e com sérios riscos de ordem pessoal e social.

Por conseguinte, é preciso dar o mesmo tratamento que foi dado as crianças órfãs da Covid-19 através do "Paraíba que Acolhe, voltado para promoção de ações de proteção social, incluindo auxílio financeiro para crianças e adolescentes de famílias de baixa renda em situação de orfandade, bilateral ou monoparental, que tenham perdido seu genitor e/ou responsável legal".

De tal modo, salienta-se que as despesas decorrentes do auxílio financeiro referido no art. 1º deste projeto têm previsão de fonte orçamentária e financeira, não havendo óbices para a prestação do respectivo serviço público, sobretudo por se tratar da **proteção aos direitos da criança e do adolescente, que impõe ao Poder Público a satisfação do dever de prestação positiva**, nos termos da Constituição Federal.



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

No que se refere à reserva de iniciativa, frise-se o **Tema 917 do STF – Repercussão**

Geral:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da [Constituição Federal](#)).” ARE 878911 RG/RJ

Com efeito, a matéria constante nesta propositura não se encontra no rol taxativo do art. 61, §1º, II da CF, ou seja, a regra a ser aplicada é a do caráter social com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciando que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita a interesses jurídicos de qualquer parte.

Ainda, convém trazer à colação os seguintes julgados, recolhidos de Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.409/2018, do Município de Mauá, que cria "obrigatoriedade dos hospitais e maternidades para a orientação de primeiros socorros" aos genitores ou responsáveis de recém-nascidos. Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes, em razão da usurpação da competência legiferante exclusiva do Poder Executivo, bem como por ausência de indicação da fonte de custeio para a implementação do programa. Inexistência de mácula constitucional. Compatibilidade ao entendimento do Pretório Excelso (Tema 917). Lei objurgada que não trata da estrutura da Administração Pública ou da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de seus servidores. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da separação de poderes observado. Silêncio da norma quanto à fonte de receita para a sua implementação não configura, "per si", vício de inconstitucionalidade. Texto normativo institui orientações genéricas e não indica a criação de despesas à municipalidade. Ainda que se incorra em eventual surgimento de ônus, remanesce a possibilidade de remanejamento orçamentário ou complementação através de verbas adicionais, sem se olvidar da possibilidade de postergação do planejamento de gastos para o exercício orçamentário subsequente - Ação julgada improcedente.

(TJ-SP - ADI: 21700818420198260000 SP 2170081-84.2019.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 27/11/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/11/2019) [grifo nosso]

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.264/2018 DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. DISPONIBILIZAÇÃO DE FATURAS EM BRAILLE A USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO



CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA DANIELLE DO VALE

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. MÁXIMA EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUMENTO DE DESPESAS. POSSIBILIDADE. *A norma municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, impõe às entidades da Administração direta, indireta e empresas concessionárias prestadoras de serviços públicos do Município de Caxias do Sul o dever de disponibilizar as faturas de cobrança de serviços em braile aos usuários. O diploma municipal questionado, que se limita a reafirmar o comando previsto no art. 62 da Lei federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não altera a estrutura dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo municipal, e nem tampouco lhes outorga novas atribuições, razão por que não há falar em violação dos artigos 10, 60, II, alínea 'd', e 82, III e VII, todos da CE/89. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. A iniciativa do legislador municipal, no caso, busca apenas imprimir máxima eficácia às normas da Constituição Federal que determinam aos entes federados garantir a proteção e a integração social das pessoas com deficiência. As leis de iniciativa parlamentar podem implicar aumento de despesas públicas para a Administração, mas desde que não versem sobre as matérias reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081679300, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-09-2019). [grifamos]

Com estas justificativas, submeto aos nobres colegas, o presente Projeto de Indicação, contando com o apoio para aprovação da matéria, de relevante interesse social.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 28 de outubro de 2023.

DANIELLE DO VALE
Deputada Estadual